

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

(vigente a partir de 02/01/2025)

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“Centro” ou “CBMA”), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro (“ACRJ”), Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (“FENASEG”) e à Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (“FIRJAN”), criada com o fim de promover os meios adequados de solução de conflitos, em especial, a arbitragem, a mediação e o *dispute board*, adota o presente Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”).

Preâmbulo

Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem, mediação ou submetida a *dispute board*. As partes que elegerem as regras do Centro ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e o Regimento de Custas do CBMA (conforme Anexo I a este Regulamento). Também reconhecem que a sentença arbitral final que for proferida será definitiva e não admitirá recurso. É recomendado a quem deseje submeter a arbitragem litígios sob a administração do Centro, a utilização e a inserção nos seus contratos de cláusula compromissória, nos termos dos modelos sugeridos pelo CBMA.

1. Disposições Preliminares

1.1. As partes que avençarem submeter o conflito a arbitragem, mediação ou *dispute board*, utilizando-se dos serviços do Centro, aceitam e adotam esse Regulamento e o Regimento de Custas (Anexo I), vigentes à época do Pedido de Instauração de Arbitragem.

1.2. Qualquer alteração a esse Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao(s) procedimento(s) a que se referir(em) o acordo entre as partes, e não poderá ter por objeto disposição sobre a organização e condução administrativas dos trabalhos do Centro.

1.3. A referência na convenção de arbitragem ao Regulamento pressupõe a utilização dos serviços do Centro na resolução da controvérsia, não estando qualquer outro órgão ou instituição autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de utilização do Centro como autoridade encarregada de nomeações em arbitragens *ad hoc*.

1.4. O CBMA poderá administrar também arbitragens sujeitas ao Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

1.5. Os serviços do Centro visam proporcionar o cumprimento de seu Regulamento e atos correlatos. Não cabe ao Centro resolver as controvérsias postas à arbitragem, mas sim administrar os procedimentos que serão julgados pelo tribunal arbitral ou árbitro único (“Tribunal Arbitral” ou “Árbitro Único”).

1.6. Os árbitros (“Árbitros”), os secretários do Tribunal Arbitral, os peritos nomeados pelos Árbitros, o Centro e os seus administradores, funcionários e prestadores de serviços, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas a uma arbitragem, salvo se agirem comprovadamente com dolo, quando responderão exclusiva e individualmente por seus atos.

1.6.1. Nenhum membro do Tribunal Arbitral poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro que seja resultante de procedimento arbitral no qual tenha atuado como árbitro (“Árbitro”).

1.7. Toda controvérsia sobre a interpretação e a aplicação do Regulamento será decidida pelo Tribunal Arbitral, salvo se o Regulamento dispuser de maneira distinta.

1.8. A ACRJ, a FENASEG e a FIRJAN não decidem as disputas submetidas ao CBMA e não interferem de forma alguma na condução dos trabalhos e decisões da Diretoria Executiva do CBMA.

2. Comunicações e Prazos

2.1. Todas as comunicações escritas (documentos, manifestações, laudos e notificações, bem como seus respectivos anexos) devem ser apresentadas a todas as partes, Árbitros e à Secretaria do Centro por via eletrônica.

2.2. As notificações e comunicações do Tribunal Arbitral e da Secretaria do Centro serão encaminhadas, com aviso de recebimento, ao endereço que tiver sido informado pela própria Parte, devendo ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que comprove seu envio, sendo de responsabilidade exclusiva da parte a atualização do seu respectivo endereço no caso de eventual mudança, reputando-se válida a comunicação feita no endereço físico ou eletrônico até então informado. Na ausência de indicação de endereço, a Secretaria do Centro está autorizada a enviar quaisquer comunicações ao endereço (eletrônico ou físico) da parte destinatária ou de seu representante que tenha sido informado por qualquer outra parte.

2.3. Qualquer parte interessada ou representante poderá fornecer outros eventuais endereços para receber notificações e comunicações, ficando responsável pela sua exatidão e atualização. Se a parte ou seu representante informar mais de um endereço para recebimento de notificações e comunicações, reputar-se-á válida a comunicação feita em qualquer um deles.

2.4. A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, conforme aviso de entrega do servidor eletrônico ou recibo de entrega no local físico.

2.5. O Centro não é responsável por localizar ou procurar qualquer endereço de notificação ou comunicação de parte, seus representantes ou terceiro interessado.

2.6. Os prazos fixados neste Regulamento serão contados em dias corridos, salvo previsão neste Regulamento, consenso entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso. Os prazos começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação com seus respectivos anexos, se houver, e incluirão o dia do vencimento.

2.7. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento não cair em dia útil.

2.8. Para fins deste Regulamento, “dia útil” significa dia em que (i) não for feriado nacional ou local na sede da arbitragem, e (ii) houver expediente no Centro.

2.9. Na ausência de prazo previsto no Regulamento ou não tendo sido fixado pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria do Centro, o prazo será de 5 dias.

3. Instauração da Arbitragem

3.1. A parte que deseje instaurar a arbitragem comunicará essa intenção à Secretaria do Centro por meio do Pedido de Instauração de Arbitragem. Caberá à Secretaria do Centro notificar a outra parte.

3.2. Com o recebimento do Pedido de Instauração de Arbitragem na forma do item 3.3 abaixo presumir-se-á, para todos os efeitos, iniciado o procedimento arbitral, exceto na hipótese do item 4.3.1 abaixo.

3.3. O Pedido de Instauração de Arbitragem deverá indicar:

(a) Nome e qualificação das partes envolvidas e de seus representantes, incluindo endereços para envio de comunicações e outros dados para contato;

(b) Breve relato sobre a controvérsia e seus fundamentos jurídicos;

(c) Indicação do pedido e o montante envolvido, ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;

(d) Cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem;

(e) Indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à arbitragem, incluindo informação sobre eventual financiamento de terceiros e a apresentação de lista de pessoas físicas e jurídicas que as Partes desejam que sejam analisadas para fim de apuração de independência e imparcialidade dos Árbitros; e

(f) Comprovante de pagamento das custas.

3.3.1. O Requerente poderá apresentar, junto com o Pedido de Instauração de Arbitragem, qualquer documento que considere pertinente ou que possa contribuir para a resolução da controvérsia.

3.3.2. Caso o Requerente deixe de cumprir qualquer das condições estabelecidas no item 3.3, a Secretaria do Centro poderá estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento, sem prejuízo do direito do Requerente de apresentar a demanda em novo requerimento de arbitragem.

3.4. O Centro enviará à(s) outra(s) parte(s) o Pedido de Instauração de Arbitragem e os documentos recebidos nos termos acima, para Resposta no prazo de 15 dias.

3.5. Em sua Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, caberá ao Requerido manifestar-se sobre as matérias elencadas no item 3.3, bem como (i) informar eventual financiamento de terceiros e (ii) apresentar lista de pessoas físicas e jurídicas que deseja que sejam analisadas para fim de apuração de independência e imparcialidade dos árbitros.

3.6. O prazo estipulado no item 3.4 poderá ser prorrogado a critério do Centro após requerimento motivado da parte, desde que o Requerido apresente as suas considerações quanto à constituição do Tribunal Arbitral.

3.7. Após o recebimento, pela Requerente, da Resposta ao Pedido de Instauração da Arbitragem, as Partes terão o prazo comum de 15 dias para indicação de seus respectivos co-árbitros.

3.7.1. Em caso de Árbitro Único, a indicação se dará na forma estipulada na cláusula compromissória. Na ausência de disposição específica sobre a indicação do Árbitro Único na cláusula compromissória, a indicação será realizada pelo Centro, observando-se a regra estabelecida no item 5.11 infra deste Regulamento.

3.8. Caso o Requerido pretenda apresentar pedido contraposto ou reconvenção, deverá indicá-lo juntamente com a sua Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, observando o disposto no item 3.3.

3.9. Havendo pedido contraposto ou reconvenção na Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, a outra parte terá o prazo de 15 dias para se manifestar, podendo este ser prorrogado nos moldes previstos no item 3.6 supra.

3.10. A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar ao Centro, antes da indicação do árbitro único (“Árbitro Único”) ou do membro do Tribunal Arbitral que lhe caberia indicar, sob pena de preclusão, um requerimento de integração de parte adicional (“Pedido de Integração”), com (a) nome e qualificação da parte adicional; (b) breve relato sobre a relação da parte adicional com a controvérsia, bem como justificativa da integração; e (c) cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem. A parte que apresentar um Pedido de Integração poderá apresentar qualquer documento ou informação que considere pertinente ou que possa contribuir para a resolução da controvérsia.

3.10.1. A data na qual o Pedido de Integração for recebido pelo Centro deverá, para todos os efeitos, ser considerada como a data de instauração da arbitragem em relação à parte adicional.

3.10.2. A parte adicional deverá, dentro de 15 dias de sua notificação, apresentar uma resposta ao Pedido de Integração, com (i) informação de eventual financiamento de terceiros e (ii) apresentação de lista de pessoas físicas e jurídicas para fim de apuração de independência e imparcialidade dos árbitros.

3.10.3. A parte sujeita ao Pedido de Integração deverá participar temporariamente do procedimento de nomeação de Árbitro como se fosse parte.

3.10.4. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre o Pedido de Integração, podendo, inclusive, rever decisões *prima facie* que tenham sido tomadas pelo Centro acerca dessa matéria, conforme autorizado no item 4.3. deste Regulamento.

3.10.5. A integração de partes adicionais após a nomeação dos Árbitros dependerá da (a) anuência das partes já integradas e da parte a ser integrada; e (b) concordância

da parte a ser integrada com os Árbitros, bem como com o termo de arbitragem, se já firmado, recebendo o procedimento no estado em que se encontrar.

4. Eficácia da Convenção de Arbitragem

4.1. A parte que pretender arguir (i) a inexistência, invalidade, ineficácia, inaplicabilidade e/ou incompatibilidade da convenção de arbitragem; (ii) a inarbitrabilidade da controvérsia; (iii) a ilegitimidade de uma Parte; e/ ou (iv) a impossibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, sob pena de se considerar preclusa a matéria.

4.2. Caso alguma das partes formule uma ou mais objeções mencionadas no item 4.1, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à(s) objeção(ões) deverá(ão) ser decidida(s) diretamente pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro único.

4.3. O Centro poderá decidir *prima facie* se:

(a) for manifesta a não vinculação de uma parte à convenção arbitral e/ou a sua ilegitimidade (inclusive com relação à parte objeto de Pedido de Integração), hipótese na qual o Centro decidirá se e em que medida a arbitragem deverá prosseguir; e

(b) for manifesta a impossibilidade de duas ou mais demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, hipótese na qual o Centro decidirá se e em que medida a arbitragem deverá prosseguir.

4.3.1. Se for manifesta a inexistência ou inaplicabilidade da convenção arbitral à demanda, a arbitragem não terá prosseguimento, podendo ser arquivada.

4.3.2. O Tribunal Arbitral poderá rever as decisões *prima facie* previstas no item 4.3 deste Regulamento, com exceção das decisões tomadas pelo Centro que impliquem no arquivamento da arbitragem.

4.4. O Centro não deixará de dar prosseguimento à arbitragem pela recusa ou revelia da parte demandada, desde que devidamente notificada. Nesses casos, abstendo-se a parte de nomear o Árbitro, sua designação será feita pelo Centro, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada dos atos procedimentais e processuais que se seguirem.

4.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.4 acima e estando prevista na convenção de arbitragem a solução por Árbitro único, caberá ao Centro a nomeação do Árbitro, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação.

4.6. As demandas oriundas de ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento, desde que as convenções arbitrais sejam compatíveis, devendo o Tribunal Arbitral decidir a questão, salvo na hipótese de incompatibilidade *prima facie*, na qual as cláusulas 4.3 e seguintes se aplicarão.

5. Do Tribunal Arbitral

5.1. As partes poderão indicar como Árbitros quaisquer pessoas físicas capazes, independentes, imparciais e disponíveis, sempre em número ímpar. Se a convenção arbitral estabelecer número par, presume-se que a referência ao Regulamento autoriza a nomeação de mais um Árbitro.

5.2. O Árbitro deverá ser e permanecer, durante o curso da arbitragem, independente e imparcial e proceder com competência, diligência e discricção.

5.3. Antes de sua confirmação, a pessoa nomeada como Árbitro deverá revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, na forma do art. 14, §1º, da Lei n.º 9.307/96, assinando Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

5.3.1. O Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade deverá conter a quantidade de arbitragens nas quais o potencial Árbitro está atuando, bem como períodos de tempo durante o procedimento em que poderá estar indisponível e que já tenha conhecimento ao tempo da assinatura do aludido Termo.

5.3.1.1. Esta disposição não afasta a possibilidade de que outros compromissos pessoais ou profissionais sejam assumidos pelo Árbitro durante o curso da arbitragem e não retira do Árbitro a autonomia e o poder de gestão dos atos procedimentais do modo que lhe pareça mais eficiente e que acomode a disponibilidade dos outros Árbitros e dos demais envolvidos no procedimento.

5.3.2. As Partes deverão informar ao Centro todas as pessoas físicas e jurídicas acerca das quais desejem que os candidatos a Árbitro verifiquem eventuais impedimentos e suspeições e façam revelações. A ausência de menção de pessoa física ou jurídica na lista deve ser presumida como consentimento de que a parte que apresentou a lista entende que essa pessoa física ou jurídica não gere impedimento, suspeição ou dever de revelação.

5.4. Se, após a assinatura do Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, surgir fato ou circunstância superveniente que possa pôr em fundada

dúvida a independência, imparcialidade ou disponibilidade do Árbitro, tanto o próprio Árbitro quanto as partes que de tal fato tiverem conhecimento deverão dar ciência imediata e por escrito ao Centro, aos demais Árbitros e à(s) outra(s) partes.

5.5. As decisões sobre indicação, confirmação, recusa e substituição do Árbitro serão definitivas e irrecorríveis.

5.6. A aceitação pelo Árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á ao disposto na convenção de arbitragem e no Termo de Arbitragem, bem como aos deveres, direitos, responsabilidades e obrigações previstas na legislação e no presente Regulamento, assim como aos ditames do Código de Ética do Centro.

5.7. Não havendo acordo das partes quanto ao número de árbitros, caberá ao Centro nomear Árbitro Único, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação, podendo, entretanto, optar por três Árbitros nos casos em que a controvérsia, a critério do Centro, não comporte Árbitro Único. Neste último caso, caberá a cada parte indicar o seu respectivo coárbitro no prazo fixado pelo Centro, devendo os coárbitros indicarem o terceiro Árbitro, caso as partes não tenham fixado outro procedimento.

5.8. Não havendo consenso entre os coárbitros quanto à indicação do Árbitro presidente ou quando o procedimento estabelecido para tanto não resultar na sua designação, caberá ao Centro indicar o Árbitro Presidente, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos Árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro Árbitro, será dirimida ou suprida pelo Centro.

5.9. Se, por acordo das partes, o Tribunal Arbitral for constituído por Árbitro Único, este será escolhido de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do Árbitro Único, dentro do prazo de 15 dias do recebimento pela Requerida do Pedido de Instauração da Arbitragem ou no prazo adicional que vier a ser conferido às partes pelo Centro, o Árbitro Único será nomeado pelo Centro, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação.

5.10. A confirmação do Tribunal Arbitral pelo Centro será encaminhada às partes tão logo estas manifestem a sua concordância, ou seja, esgotado *in albis* o prazo de recusa de Árbitro ou, ainda, após a decisão sobre eventual arguição de recusa.

5.11. Quando couber ao Centro a nomeação de Árbitro, o Centro terá ampla liberdade na escolha da pessoa que entenda adequada para o desempenho de tal função, ficando o Centro isento de qualquer responsabilidade que advier da designação.

5.12. Sem prejuízo do disposto no item 5.11, quando couber ao Centro a nomeação de Árbitro, essa nomeação não poderá recair sobre os membros em exercício da diretoria executiva do Centro (“Diretoria Executiva”).

6. Pluralidade de Partes

6.1. Quando houver múltiplos Requerentes ou múltiplos Requeridos e o litígio for submetido a três Árbitros, os múltiplos Requerentes ou os múltiplos Requeridos deverão designar conjuntamente um coárbitro por polo. Caso os múltiplos Requerentes e/ou os múltiplos Requeridos não logrem consenso com relação ao seu respectivo coárbitro, caberá ao Centro sua nomeação, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação. Caso nenhuma das partes faça a nomeação de consenso de seus respectivos coárbitros, o Centro poderá, ouvidas as partes, nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação.

7. Arguição de recusa de árbitro

7.1. A parte interessada em arguir a recusa de árbitro por falta de independência, imparcialidade, disponibilidade e/ou qualquer outro motivo deverá fazê-lo ao Centro, no prazo de 15 dias da ciência da indicação ou designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão, mediante pedido justificado e apresentação das provas pertinentes.

7.1.1 A parte interessada poderá pedir esclarecimentos ao Árbitro antes de apresentar sua arguição de recusa. Contudo, a prática de condutas protelatórias em pedido de esclarecimentos será coibida, podendo justificar inclusive a fixação de penalidades e/ou ser considerada em futura distribuição de responsabilidades pelos custos da arbitragem.

7.2. Apresentada a arguição de recusa de Árbitro pela parte interessada, o Centro deverá abrir prazo de 15 dias para o Árbitro e as demais partes se manifestarem. Após, o incidente de impugnação será distribuído a um órgão decisor formado por membros do Comitê de Impugnação de Árbitros indicado pela Diretoria Executiva, que poderá, dependendo do valor em disputa e da complexidade da causa, optar pela escolha de um único membro ou um colegiado composto por três membros para decidir a matéria.

7.2.1 A escolha do número de membros do órgão decisor de arguições de recusa – 1 ou 3 membros – ficará sempre a critério da Diretoria Executiva, que poderá, no entanto, levar em consideração o mesmo critério sobre o número de integrantes do Tribunal Arbitral previsto na cláusula arbitral do caso concreto.

7.2.2. O Comitê de Impugnação de Árbitros será composto por 30 membros indicados pela Diretoria Executiva.

7.2.3. Os membros do Comitê de Impugnação de Árbitros terão mandato coincidente ao dos membros da Diretoria Executiva.

7.2.4. O Comitê de Impugnação constituído para analisar a arguição de recusa de Árbitro, se entender necessário e buscando zelar ao máximo pela celeridade da decisão, poderá solicitar às partes e ao Árbitro impugnado esclarecimentos complementares e documentos que considerar pertinentes para decisão, bem como tomar qualquer providência adicional que considerar útil, necessária e adequada.

7.2.5. A decisão do Comitê de Impugnação de Árbitros será definitiva e irrecorrível.

7.2.6. A remuneração dos membros do Comitê de Impugnação de Árbitros seguirá o que estiver previsto acerca da matéria no Regimento de Custas.

7.3. Sendo apresentada arguição de recusa de Árbitro, eventual prazo para nomeação de outro(s) Árbitro(s) estará suspenso até a decisão do Comitê de Impugnação de Árbitros. Na hipótese de arguição de recusa de Árbitro já nomeado, caberá ao Centro decidir se o procedimento deverá ser suspenso ou como prosseguirá.

8. Substituição do árbitro

8.1. O Árbitro será substituído se:

- (a) renunciar;
- (b) falecer;
- (c) tornar-se incapaz ou impossibilitado para o exercício da função;
- (d) a arguição de recusa à sua nomeação for acatada pelo Comitê de Impugnação de Árbitros; ou
- (e) todas as partes assim requeiram.

8.2. O Centro poderá de ofício, mas sempre após ouvidas as partes, substituir o Árbitro que entenda não cumprir com os prazos e normas deste Regulamento e outras que lhe são conexas ou que não tenha condição de exercer as funções para as quais foi nomeado.

8.3. Em caso de substituição de Árbitro, poderá aquele a quem coube a nomeação proceder à nova nomeação no prazo de 15 dias da ciência da substituição, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Centro. A substituição de um dos Árbitros não implica a substituição dos demais Árbitros.

8.4. No caso de necessidade de se nomear mais de um Árbitro na hipótese de substituição, o Centro decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o procedimento inicial de nomeação.

8.5. Na hipótese de substituição de Árbitro, ficará a critério do Tribunal Arbitral repetir as provas já produzidas.

9. Representação das Partes

9.1. A parte poderá ser assistida ou representada na arbitragem por pessoa de sua escolha. Os nomes, endereços, números de telefones e e-mail dos representantes das partes deverão ser comunicados, por escrito, ao Tribunal Arbitral, conforme os itens 2.3 e 2.4 deste Regulamento.

9.2 Em qualquer momento após o início da arbitragem, o Tribunal Arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

9.3 Cada parte deverá informar prontamente a Secretaria, o Tribunal Arbitral e outras partes de quaisquer mudanças quanto à sua representação, sob pena de a comunicação feita ao representante anterior ser considerada válida.

10. Financiamento de Terceiros

10.1. A parte deve revelar ao Tribunal Arbitral e, quando cabível, ao Centro, por escrito e com cópia para a parte contrária, a existência de financiamento de Arbitragem, inclusive para fins de verificação de conflito de interesses com as partes e com os Árbitros.

10.1.1. Financiamento de Arbitragem ocorre quando um terceiro, pessoa física ou jurídica, que não é originalmente parte da disputa ou parte relacionada aos litigantes no procedimento arbitral, aporta recursos financeiros para arcar com a totalidade ou parte dos custos do procedimento arbitral, em troca de uma participação no proveito econômico advindo da sentença arbitral ou de acordo entre as partes, seja um percentual, um múltiplo dos recursos financeiros ou um prêmio pelo resultado.

10.1.2. Os custos do procedimento arbitral são todos os custos necessários para o seu desenvolvimento, como custas administrativas, custos para constituição do Comitê de Impugnação de Árbitros, honorários de Árbitros, honorários de advogados, custos com perícia, experts e assistentes técnicos.

10.2. A revelação deve ser realizada na primeira oportunidade de manifestação da parte, a contar da celebração do negócio jurídico que possa ser considerado financiamento de Arbitragem.

10.3. Caso a primeira oportunidade de manifestação da parte ocorra antes de formado o Tribunal Arbitral ou nomeado o Árbitro Único, a revelação deve ser feita à Secretaria do CBMA.

10.4. A parte financiada deve informar:

(a) o nome e a qualificação completa do terceiro financiador;

(b) a data da celebração do instrumento de financiamento de Arbitragem; e

(c) qualquer outro fato ou informação que possa gerar conflito de interesses com os Árbitros.

10.5. O Tribunal Arbitral ou a Secretaria do CBMA comunicarão a parte contrária as informações concernentes à revelação da existência do financiamento de Arbitragem.

10.6. Uma vez prestada a informação sobre a existência do financiamento de Arbitragem no procedimento, o CBMA deverá instar os Árbitros para que verifiquem a eventual existência de conflito de interesses e, ainda, para que revelem qualquer fato que possa gerar uma dúvida razoável às partes sobre sua independência e imparcialidade.

10.7. É dever da parte financiada e do financiador manterem o CBMA, as demais partes do procedimento e o Tribunal Arbitral informados de eventuais conflitos de interesses supervenientes.

11. Procedimento Arbitral

11.1. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento e Resoluções Administrativas emitidas pelo CBMA, pelas regras estipuladas pelas partes ou, em caso de omissão, pelo Tribunal Arbitral.

11.2. Na condução do processo o Tribunal Arbitral seguirá este Regulamento e adotará as disposições necessárias e compatíveis com os princípios da autonomia da vontade, informalidade e celeridade. O Tribunal Arbitral poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que assegure a ampla defesa, o contraditório e o tratamento igualitário das partes.

11.3. As partes são livres para escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, podendo, inclusive, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Na ausência de acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral aplicará as regras de direito que julgar apropriadas.

11.4. O Tribunal Arbitral somente terá poderes para decidir por equidade caso as partes, de comum acordo, hajam outorgado expressamente tais poderes.

11.5. Na ausência de acordo das partes, a sede e o idioma da arbitragem serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as partes. Enquanto não constituído o Tribunal Arbitral, a Diretoria Executiva do CBMA poderá decidir provisoriamente a respeito dessas matérias, sujeito a posterior ratificação ou revisão pelo Árbitro Único ou pelo Tribunal Arbitral.

11.6. O Tribunal Arbitral deverá estabelecer o procedimento da forma mais eficiente possível, inclusive quanto aos custos, considerando-se o valor da disputa e a complexidade da matéria discutida. É possível e recomendável que o Tribunal Arbitral, mediante bifurcações do procedimento, decida primeiro questões que não demandem instrução, de natureza jurisdicionais ou que sejam prejudiciais a outras questões, em prol da celeridade e da eficiência. É recomendável, ainda, que o Tribunal Arbitral incentive as partes a prever janelas de mediação no curso do procedimento, fazendo-as constar desde logo no Termo de Arbitragem e/ou no calendário estimativo, bem como informe as partes que elas podem, a qualquer momento e no curso do procedimento, com ou sem a suspensão da arbitragem, solicitar a instauração de mediação.

11.7. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

12. Termo de Arbitragem

12.1. Com base na documentação recebida ou em presença das partes, o Tribunal Arbitral deverá elaborar o Termo de Arbitragem (“Termo”), o qual conterá:

(a) Nome, qualificação, endereço e dados de contato das partes e de seus representantes;

(b) Endereço, telefone e e-mail das partes e/ou de seus representantes para efeito de recebimento de notificações, intimações e comunicações;

(c) Sumário das pretensões e fundamentos que as suportam e dos montantes passíveis de determinação, objeto dos conflitos principal e, se houver, reconvenção;

(d) As questões que deverão ser objeto da decisão, se assim entender apropriado o Tribunal Arbitral;

(e) Nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail dos Árbitros;

(f) Local da sede, o idioma e as regras de direito, normas ou princípios aplicáveis à solução do conflito.

12.2. O Termo deverá ser assinado em até 30 dias da constituição do Tribunal Arbitral, podendo esse prazo ser prorrogado diante de pedido fundamentado do Tribunal Arbitral ao Centro.

12.3. Caso alguma das partes se recuse a participar da elaboração do Termo ou a assiná-lo, deverá tal circunstância constar expressamente do Termo e não impedirá o prosseguimento da arbitragem, cabendo ao Centro, neste caso, aprovar o Termo.

12.4. Concomitantemente à assinatura do Termo, e após ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral deverá apresentar às partes calendário estimativo contendo os próximos procedimentos e prazos da arbitragem, inclusive prazo para prolação de sentença e, se possível, sugestão de data(s) de realização de audiências.

12.4.1. Do calendário estimativo, poderão constar períodos para realização de mediação entre as Partes (“janelas de mediação”), com ou sem a suspensão da arbitragem, a critério das Partes.

12.5. Após a assinatura do Termo ou a sua aprovação pelo Centro, nenhuma das partes poderá formular novas demandas, aditar ou modificar as demandas existentes ou desistir de qualquer das demandas sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral, salvo se o Tribunal Arbitral autorizar em situações extraordinárias, devendo considerar a natureza de tais novas demandas, o estado da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes. As partes poderão, nas suas respectivas alegações iniciais ou reconvenção, especificar, desenvolver (inclusive com indicação de valores, se for o caso), detalhar e fundamentar suas alegações e pleitos já indicados no Termo de Arbitragem.

13. Consolidação

13.1. O Centro poderá deferir pedido de consolidação de duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

(a) as partes de todas as arbitragens tenham concordado com a consolidação; ou

(b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem; ou

(c) as demandas nas arbitragens não sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem, mas as arbitragens envolvam as mesmas partes, as

disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, e o Centro entenda que as convenções de arbitragem sejam compatíveis.

13.1.1. Nas hipóteses dos itens 13.1. (b) e (c), se houver oposição, a matéria será decidida pela Diretoria Executiva.

13.2. Ao decidir sobre a consolidação e sobre qual arbitragem prosseguirá, a Diretoria Executiva deverá considerar quaisquer circunstâncias que entender relevantes, incluindo, mas sem a tanto se limitar, a existência (ou não) de identidade entre membros dos Tribunais Arbitrais em exercício nos procedimentos a serem consolidados, afinidade das matérias a serem julgadas e risco de decisões conflitantes, sempre zelando pela eficiência e pela validade dos procedimentos.

14. Provas

14.1. Em qualquer fase do procedimento, respeitados o devido processo legal e os demais princípios aplicáveis, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que produzam as provas que julgue necessárias ou apropriadas para o julgamento da controvérsia, bem como indeferir a produção de provas que repute, de acordo com o seu livre convencimento motivado, desnecessárias, inúteis, inapropriadas, protelatórias ou repetitivas.

14.2. Mediante requerimento de qualquer parte, o Tribunal Arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e industriais, bem como outras informações confidenciais, podendo, inclusive, impor penalidades por descumprimento.

15. Audiências

15.1. As partes serão notificadas de todas as audiências, com antecedência razoável que lhes permita tomar as providências necessárias à sua realização.

15.2. A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais Árbitros, no dia, hora e local designados.

15.3. Instalada a audiência, o presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus representantes ou procuradores a produzirem as alegações e provas, manifestando-se em primeiro lugar a parte Requerente e em seguida, a parte Requerida.

15.4. As audiências, incluindo sustentação oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderão ser realizadas por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a eficiente transferência de dados, voz e imagem em tempo real.

15.5. O Tribunal Arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, podendo estabelecer instruções às partes, seus patronos, representantes, testemunhas e técnicos, inclusive com relação à confidencialidade, segurança de informações e especificações técnicas.

15.6. Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o Tribunal Arbitral ou seu presidente requerer a cooperação do Poder Judiciário.

15.7. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral poderá deferir prazo para que as partes ofereçam alegações finais.

16. Medidas Cautelares, Coercitivas ou Antecipatórias

16.1. No curso da arbitragem, por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.

16.2. As partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente quando ainda não constituído o Tribunal Arbitral. Nesse caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao Centro. Após a constituição do Tribunal Arbitral, este poderá rever, manter, alterar ou revogar a medida concedida judicialmente, bem como conceder medida indeferida em juízo.

16.3. Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser cumprida pela parte. Caso contrário, a execução da referida medida poderá ser solicitada ao órgão do Poder Judiciário competente, para que atinja todos os fins de direito almejados e protegidos.

17. Árbitro de emergência

17.1. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as partes também poderão requerer perante o Centro medida cautelar e/ou medidas preparatórias, tais como produção antecipada de prova (“Árbitro de Emergência”), nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Anexo II.

17.1.1. O Árbitro de Emergência estará sujeito aos mesmos deveres de independência e imparcialidade previstos no item 5.2. deste Regulamento.

17.2 As decisões do Árbitro de Emergência não vincularão o Tribunal Arbitral, se constituído, que poderá revê-las, mantê-las, alterá-las ou revogá-las, bem como realocar os custos do procedimento de Árbitro de Emergência.

17.3. As Regras sobre Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:

(a) a convenção de arbitragem houver sido celebrada antes da previsão regulamentar de sua existência pelo Centro; ou

(b) as partes tiverem convencionado excluir a sua aplicação.

17.4. Se houver necessidade de nova medida cautelar após a decisão do Árbitro de Emergência e antes da instituição da arbitragem, qualquer parte poderá requerer nova decisão ao mesmo Árbitro de Emergência ou designação de novo Árbitro de Emergência, a critério do CBMA.

18. Arbitragem Expedita

18.1 Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes acordam que as regras sobre arbitragem expedita (“Arbitragem Expedita”) aqui previstas aplicar-se-ão tal como se estivessem transcritas na convenção arbitral, satisfeitas todas as seguintes condições:

(a) a convenção de arbitragem tenha sido celebrada após a entrada em vigor deste Regulamento;

(b) o valor econômico da arbitragem seja inferior a R\$3 milhões, conforme informado pelas Partes e sujeito à avaliação pelo Centro; e

(c) as Partes não tenham acordado a exclusão destas regras sobre Arbitragem Expedita aqui previstas.

18.1.2 Após o prazo de Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, o Centro decidirá eventual pedido de aplicação das regras sobre Arbitragem Expedita. Se houver divergência entre as Partes, o Centro poderá negar, a seu exclusivo critério, a aplicação destas regras, mesmo se as condições forem satisfeitas, desde que exista justificativa razoável.

18.1.3 A reavaliação do valor em disputa acima do limite do item 18.1 (b) não implicará automaticamente a inaplicabilidade das Regras da Arbitragem Expedita, podendo o

Árbitro Único decidir que, mesmo assim, o procedimento continuará sob a égide das aludidas Regras.

18.2. As Arbitragens Expeditas serão resolvidas por Árbitro Único. O Centro fixará prazo para indicação de Árbitro em comum. Transcorrido esse prazo sem a indicação conjunta, o Centro nomeará o Árbitro Único.

18.3. Nas Arbitragens Expeditas, o Termo de Arbitragem deverá ser celebrado pelas Partes e Árbitro Único ou aprovado pelo Centro dentro de 15 (quinze) dias contados da confirmação do Árbitro Único. O Termo de Arbitragem deverá conter o cronograma integral do procedimento, até a prolação da sentença arbitral final ou parcial.

18.4. O Árbitro Único adotará, discricionariamente, as medidas procedimentais que considerar adequadas para conferir celeridade ao procedimento. Em particular, o Árbitro Único poderá limitar o número e restringir a extensão e o escopo de manifestações escritas, bem como moldar a forma de produção de certas provas de modo que seja a mais célere possível.

18.5. O procedimento deverá primar pela oralidade, podendo-se exigir que certas manifestações sejam feitas e certas provas sejam produzidas de forma oral apenas em audiência, a qual poderá ocorrer virtualmente.

18.6. O Árbitro Único deverá proferir a sentença arbitral em seis meses a contar da assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem, prazo que poderá ser prorrogado pelo Árbitro Único, com anuência do Centro.

18.6.1. Em situações excepcionais, o Árbitro Único poderá determinar que o prazo de seis meses aplica-se à prolação de sentença sobre o mérito, devendo, posteriormente, a arbitragem continuar com a liquidação da sentença, que deverá ocorrer dentro da maior brevidade possível.

18.6.2. Mesmo que exceda o prazo de seis meses, a princípio, o procedimento continuará a ser administrado em consonância com as regras sobre Arbitragem Expedita aqui previstas.

18.7. Se (i) a convenção arbitral assim estabelecer, ou as partes concordarem no curso do procedimento arbitral e (ii) o Árbitro Único julgar conveniente, a arbitragem expedita será conduzida na forma de "arbitragem expedita simplificada", de acordo com a qual a sentença arbitral deverá ser proferida dentro de 90 dias contados da assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem.

18.7.1. A anuência das Partes ao procedimento de Arbitragem Expedita simplificada constitui aceitação de que o Árbitro (i) restrinja significativamente a extensão e o escopo de manifestações escritas; (ii) requeira que certas manifestações sejam feitas

e provas sejam produzidas verbalmente em audiência, em vez de na forma escrita; e (iii) negue a produção de determinadas provas que possam implicar maior complexidade e/ou tempo e/ou custo.

18.9. As demais disposições deste Regulamento aplicam-se à Arbitragem Expedita naquilo que não for incompatível com as regras deste item 18.

19. Sentença Arbitral

19.1. O prazo para a prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado pelo Centro ou pelo Tribunal Arbitral.

19.2. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.

19.3. Sendo vários os Árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

19.4. O Árbitro que divergir da maioria poderá, se quiser, declarar seu voto em separado.

19.5. São elementos essenciais da sentença arbitral:

(a) o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo da controvérsia;

(b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade;

(c) o dispositivo, em que os Árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

(d) a data e o lugar em que se declara que a sentença foi proferida, independentemente de lugar em que os Árbitros estavam quando a assinaram; e

(e) assinatura dos Árbitros, que poderá ser eletrônica.

19.6. A sentença arbitral será assinada pelo Árbitro Único ou por todos os Árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos Árbitros não poder ou não quiser assinar a sentença, certificar tal fato.

19.7. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas havidas com a arbitragem, incluindo, sem a tanto se limitar, adiantamento de custas do Comitê de Impugnação de Árbitros e de Árbitro de Emergência, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

19.7.1. O Tribunal Arbitral estabelecerá o valor e a proporção do reembolso dos valores levando em consideração o resultado do procedimento arbitral, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das partes e de seus representantes no curso do procedimento arbitral.

19.8. Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Árbitro poderá, a pedido das partes, homologar tal acordo mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos constantes do item 19.5 supra.

19.9. Salvo disposição em sentido contrário, o termo final do prazo para prolação de sentença arbitral deverá ser a data em que o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar a sentença arbitral ao Centro.

19.10. Uma vez recebida a sentença arbitral pelo Centro, este deverá encaminhá-la às partes por meio de qualquer de comunicação física ou virtual que permita confirmação de recebimento.

19.10.1. O Centro poderá postergar a divulgação às partes da sentença arbitral, até o pagamento integral de todas as custas, despesas e honorários.

19.11. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da sentença arbitral, se outro prazo não houver sido convencionado no Termo de Arbitragem a parte interessada poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

(a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral; ou

(b) esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

19.12. Se houver possibilidade de que o pedido de esclarecimentos resulte em alteração da sentença arbitral, as demais partes contrárias terão prazo de 5 (cinco) dias, se outro prazo não houver sido convencionado no Termo de Arbitragem, para se manifestar(em) sobre o pedido de esclarecimentos apresentado, contado do recebimento da petição objeto do item 19.11.

19.13 O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, se outro prazo não houver sido convencionado.

20. Eficácia da Sentença Arbitral

20.1. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui título executivo judicial.

21. Custas e honorários dos árbitros

21.1. As custas e as despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos Árbitros deverão ser fixados pelo Centro com base na tabela prevista no Anexo I deste Regulamento.

21.2. O pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com o Regimento de Custas.

22. Confidencialidade

22.1. Salvo acordo em contrário das partes, ou se exigido por lei ou autoridade competente, as partes, os membros do Tribunal Arbitral, o secretário do Tribunal Arbitral e do Centro, e os peritos e assistentes técnicos manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados à arbitragem, exceto aqueles que porventura já sejam de domínio público ou que já tenham sido divulgados de forma lícita.

22.2. O Centro poderá dar publicidade à sentença arbitral, salvo se alguma das Partes se opuser por escrito. Mesmo em caso de oposição, poderá o Centro, de qualquer modo, divulgar excertos de sentença arbitral, desde que preservada a identidade das partes. Além disso, o Centro poderá divulgar o número da arbitragem, o nome dos Árbitros e a área de atuação das Partes.

23. Janelas de Mediação

23.1. A qualquer momento durante a arbitragem poderá ser instaurada mediação a ser administrada pelo Centro, que poderá versar sobre toda ou parte da matéria objeto da arbitragem, com ou sem a suspensão do procedimento arbitral.

23.2. A solicitação de mediação poderá ser feita por qualquer das partes, ou por provocação do Tribunal Arbitral ou pelo Centro.

23.3. Caso as partes optem por mediação, essa deverá ser processada pelo Centro, salvo acordo em sentido diverso, obedecendo o seu Regulamento de Mediação, podendo o Tribunal Arbitral suspender a arbitragem por período acordado com as partes.

24. Regras Específicas para Arbitragem com Administração Pública

24.1. As regras deste capítulo aplicam-se a arbitragens que tenham como parte pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública direta e indireta, podendo ser estendidas, por acordo entre as Partes, a arbitragens que

tenham como partes pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública.

24.2. O dever de informação pelo Centro a terceiros a respeito das arbitragens acima descritas limita-se à divulgação em seu site eletrônico (i) do nome das partes, (ii) da data de protocolo do requerimento de arbitragem e (iii) se a arbitragem está ativa ou já se encerrou. Eventuais interessados não poderão pedir informações adicionais sobre a arbitragem ao Centro, sem prejuízo de solicitarem diretamente às Partes, na forma da lei.

24.3. O Centro não está obrigado a providenciar o acesso do público em geral às audiências.

25. Disposições Finais

25.1. A aplicação deste Regulamento presume a autorização pelas partes e pelos Árbitros da divulgação da sentença no site, bem como em publicações e materiais acadêmicos preparados pelo Centro, sem indicar as partes e nem permitir a sua identificação.

25.2. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas nos Estatutos do Centro.

25.3. O Centro decidirá a melhor forma de armazenar a íntegra dos procedimentos arbitrais sob sua administração, podendo ser física ou digital. Após 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, o Centro descartará os autos/arquivos do procedimento, podendo as partes solicitar acesso a algum documento antes desse prazo.

25.4. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu depósito perante o Centro.

ANEXO I

REGIMENTO DE CUSTAS

1. Disposição Preliminar

1.1 Caberá ao Centro estabelecer as custas e despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos Árbitros, em conformidade com o Regulamento.

2. Taxas de Instituição e de Administração

2.1. No momento de requerimento de instauração de arbitragem ou quando da apresentação de reconvenção, caberá à parte Requerente ou Reconvinte o pagamento de uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e uma Taxa de Administração, ambas não reembolsáveis, esta última conforme o disposto na tabela abaixo.

2.2. O requerimento estabelecido no item precedente do presente Regimento deverá estar acompanhado do comprovante bancário de depósito, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, do total da Taxa de Instituição e de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Administração, sob pena de suspensão da arbitragem. Nesse caso, a Secretaria pode se abster de enviar a notificação à Requerida.

2.3. Sendo o valor da causa indeterminado, ou se a demanda não for de prestação pecuniária, o Requerente pagará a Taxa de Instituição e o Centro fixará a quantia da Taxa de Administração a ser recolhida, em prazo a ser fixado pelo Centro.

2.4. A Requerida. deverá efetuar o depósito referente aos 50% (cinquenta por cento) restantes da Taxa de Administração em prazo a ser fixado pelo Centro, após a sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem e antes da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de suspensão da arbitragem. Caso a Requerida não realize o depósito no prazo fixado pelo Centro, poderá o Requerente efetuar o depósito da parcela que compete à Requerida para que o procedimento retome o seu andamento.

2.4.1. O Termo de Arbitragem não será assinado antes do pagamento integral da Taxa de Administração.

2.5. Nas arbitragens em que haja múltiplas partes, cada Requerente e/ou Requerida deverá ser solidariamente responsável junto com a(s) outra(s) Requerente(s) ou

Requerida(s), conforme for o caso, pela Taxa de Administração devida em razão dos serviços prestados pelo CBMA.

2.6. O Centro -ou, se já estiver constituído, o Tribunal Arbitral - poderá extinguir, por mero despacho, a arbitragem por ausência de pagamento de Taxa de Instituição, de Taxa de Administração ou de Honorários de Árbitros.

3. Honorários dos Árbitros

3.1. O pagamento do valor dos Honorários dos Árbitros será efetuado pelas partes, respeitando as especificações abaixo.

3.2. Caberá exclusivamente ao Centro fixar o valor dos Honorários dos Árbitros, considerando o número de árbitros, a complexidade da matéria, o período necessário para resolver a controvérsia, o montante do litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, em conformidade com a tabela específica.

3.3. As partes deverão depositar a integralidade da quantia inicialmente estimada pelo Centro, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, em prazo a ser fixado pelo Centro, após a constituição do Tribunal Arbitral e antes da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de suspensão da arbitragem. Caso uma parte opte por efetuar o depósito da parcela que compete à outra parte, o procedimento poderá retomar o seu andamento, ressalvado que permanecerá suspenso o processamento das eventuais demandas da parte que não realizar o depósito devido, até a sua efetivação.

3.4. Na hipótese de substituição do Árbitro por fato a ele não atribuível, o Centro fixará o valor total dos Honorários dos Árbitros a serem pagos na seguinte proporção:

(a) entre a confirmação dos Árbitros e o final da fase postulatória inicial, caracterizado, quando aplicável, pela decisão que versar sobre as provas a serem produzidas ou que as dispensar: 30%;

(b) entre o final da fase postulatória inicial e o final da audiência de instrução do mérito: 50%; e

(c) entre o final da audiência de instrução ou o encerramento da instrução e o dia anterior à assinatura da sentença arbitral: 85%; e

(d) após a assinatura da sentença arbitral de mérito: 100%.

3.4.1. O Centro poderá aumentar ou reduzir os valores acima, mediante decisão justificada, diante de circunstâncias particulares de caso específico.

3.4.2. Na hipótese de o Árbitro ter contribuído para a sua substituição, o Centro decidirá sobre o valor total dos respectivos honorários e, sendo o caso, determinará a eventual devolução de valores antecipados.

3.4.3. Mediante solicitação apresentada por uma parte de forma justificada, o Centro poderá consultar o Árbitro substituto sobre a possibilidade de atuar no procedimento recebendo apenas os honorários remanescentes.

3.5. Na hipótese de acordo entre as partes no curso da arbitragem, o Centro fixará o valor total dos Honorários dos Árbitros a serem pagos na seguinte proporção:

(a) entre a instituição da arbitragem, com a confirmação do Árbitro presidente ou do Árbitro Único (art. 19, da Lei de Arbitragem), e a assinatura do Termo de Arbitragem: 10%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 30%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral;

(b) entre a assinatura do Termo de Arbitragem e o final da fase postulatória (após a petição de especificação de provas): 40%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 50%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral;

(c) entre o final da fase postulatória (após a petição de especificação de provas) e o final da audiência de instrução do mérito, ou, na ausência desta, o encerramento da fase de instrução: 50%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 70%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral; e

(d) após a audiência de instrução do mérito ou, na ausência desta, o encerramento da fase de instrução: 100%.

3.5.1. O Centro poderá aumentar ou reduzir os valores acima, mediante decisão justificada, diante de circunstâncias particulares de caso específico.

3.6. Somente os Árbitros nomeados definitivamente pelas partes e/ou pelo Centro, que exerceram a função de árbitro na respectiva arbitragem, são passíveis de receber honorários.

3.7. Os árbitros farão jus aos seus honorários após o encerramento de sua participação na arbitragem, podendo o Centro, a seu exclusivo critério, determinar adiantamentos de honorários ao longo do procedimento, sendo, no máximo (a) 30% quando da assinatura do termo de arbitragem e (b) 40% após audiência de instrução ou, se esta for dispensada, o encerramento da instrução.

4. Demais despesas

4.1. Além da Taxa de Instituição, da Taxa de Administração e dos honorários acima dispostos, as partes, em igualdade, salvo disposição em contrário, ratearão e efetuarão os depósitos das quantias necessárias ao bom andamento da arbitragem, a saber: despesas incorridas pelos Árbitros, honorários de perito, gastos com viagens, gastos com diligências fora do local da arbitragem, realização de audiências, enfim, todas as despesas necessárias ao adequado funcionamento da arbitragem.

4.2. Na ocorrência das circunstâncias acima descritas, o Centro comunicará as despesas, justificando-as às partes, para que estas efetuem o depósito, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.3. Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, de acordo com o disposto neste Regimento, poderá a outra parte fazê-lo para impedir a suspensão do procedimento arbitral.

5. Segregação de despesas

5.1. Quando houver pedido contraposto, qualquer das Partes poderá solicitar a segregação do valor em disputa para fins de pagamento da Taxa de Administração e dos Honorários de Árbitros. Dessa forma, Requerente e Requerida ficarão integralmente responsáveis pelo pagamento dos valores relacionados aos seus respectivos pedidos.

6. Comitê de Impugnação de Árbitros

6.1. O Comitê de Impugnação de Árbitros será nomeado após o adiantamento do valor dos honorários dos seus membros pela Parte que suscitou o incidente, sob pena de suspensão do incidente pelo prazo de quinze dias, findos os quais, sem o pagamento, o incidente será arquivado sem seu exame, presumindo-se a desistência do impugnante.

6.2. Cada membro do Comitê de Impugnação de Árbitros fará jus a honorários fixados pelo Centro, a seu exclusivo critério, com valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

7. Árbitro de Emergência

7.1 O Árbitro de Emergência será nomeado após o adiantamento do valor dos honorários pela parte que requereu, sob pena de suspensão do incidente.

7.2. O Árbitro de Emergência fará jus a honorários fixados pelo Centro, a seu exclusivo critério, com valor mínimo de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7.3. Para as hipóteses de produção antecipada de provas, o Árbitro de Emergência poderá, até a prolação da sentença arbitral final, solicitar a revisão dos honorários fixados pelo Centro, fundamentando o seu pleito de revisão de honorários em critérios objetivos atrelados ao procedimento, como, por exemplo, a complexidade da prova a ser produzida, o tempo despendido para a produção da prova, entre outros.

7.4. Eventual requerimento de majoração dos honorários de Árbitro de Emergência durante a produção antecipada de provas será decidido pelo Centro.

7.5. Para a hipótese de produção antecipada de provas, o valor devido a título de Taxa de Administração será de R\$ 15.000 (quinze mil reais). A Taxa de Administração no procedimento de produção antecipada de provas será renovada a cada 6 meses de duração do procedimento.

8. Disposições Gerais

8.1. As partes deverão efetuar o pagamento de todos e quaisquer valores remanescentes, de qualquer natureza, antes do recebimento da sentença arbitral, sob pena de suspensão do procedimento.

8.2. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto pelo Tribunal Arbitral, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes, se ainda for possível a manutenção do mesmo Tribunal Arbitral.

8.3. O Centro só poderá permitir o parcelamento de Taxa de Administração, dos honorários dos árbitros e de adiantamento de despesas em circunstâncias excepcionais e fundamentadas antes de firmado o Termo de Arbitragem, ficando o procedimento suspenso pelo prazo de tal parcelamento.

8.3.1. Eventual pedido de parcelamento formulado após firmado o Termo de Arbitragem só poderá ser apreciado pelo Centro caso conte com a anuência de todas as partes e dos membros do Tribunal Arbitral, se for o caso.

8.4. Na hipótese de litisconsórcio, os múltiplos requerentes e/ou requeridos são solidariamente responsáveis pelo pagamento da parcela correspondente de Taxa de Administração, dos honorários dos árbitros e de adiantamento de despesas.

8.5. No curso da arbitragem, se surgirem circunstâncias que tornem o procedimento especialmente trabalhoso, o Centro poderá, a seu exclusivo critério, elevar os valores

da Taxa de Administração e dos Honorários dos Árbitros para montantes acima dos previstos nas tabelas do Anexo I.

8.6. No término do procedimento arbitral, o Centro apresentará às partes um demonstrativo de custas, honorários e demais despesas, intimando as partes para que efetuem eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes, o Centro efetuará os respectivos reembolsos.

8.7. O Tribunal Arbitral informará ao Centro quanto ao disposto e determinado na sentença arbitral referente às custas, honorários e despesas para este, se for o caso, adotar as providências necessárias.

8.8. Os casos omissos ou situações particulares serão analisados pelo Centro, podendo inclusive ser concedido prazo suplementar para efetuar eventuais depósitos.

8.9. Atuando o Centro apenas como entidade nomeadora de árbitro(s) (“appointing authority”), será cobrada uma Taxa de Indicação de Árbitro, única e não reembolsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada árbitro a ser nomeado.

Tabela de Custas

a) Arbitragens ordinárias

a.1) Taxa de Administração

Valor da Demanda	Taxa de Administração
Até R\$ 500 mil	R\$ 15 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 25 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 45 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 65 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 120 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 160 mil
Até R\$ 100 milhões	R\$ 230 mil
Acima de R\$ 100 milhões	A partir de R\$ 230 mil até limite a ser fixado pelo CBMA

· Associados das entidades patrocinadoras do CBMA farão jus a um desconto de 10% sobre a Taxa de Administração (não aplicável à Taxa de Instituição, aos Honorários dos Árbitros e às hipóteses de arbitragem expedita).

· Em arbitragens de valor indeterminado, o Centro fixará o valor da Taxa de Administração levando em consideração as circunstâncias do caso.

a.2) Honorários dos Árbitros

Valor da Demanda	Honorários Mínimos	Honorários Máximos
Até R\$ 500 mil	R\$ 18 mil	R\$ 30 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 30 mil	R\$ 45 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 50 mil	R\$ 75 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 85 mil	R\$ 120 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 120 mil	R\$ 150 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 180 mil	R\$ 220 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 220 mil	R\$ 250 mil
Até R\$ 100 milhões	R\$ 250 mil	R\$ 380 mil
Acima de R\$ 100 milhões	R\$ 380 mil até valor a ser fixado pelo CBMA	

Os honorários do Presidente do Tribunal Arbitral poderão ser fixados pelo CBMA em valor superior aos dos honorários dos coárbitros, respeitado o valor máximo por faixa.

Em caso de Árbitro Único, os honorários poderão ser majorados pelo CBMA em até 20% com relação ao valor máximo indicado em cada faixa da tabela.

Em arbitragens de valor indeterminado, o CBMA fixará o valor dos honorários do(s) árbitro(s) levando em consideração as circunstâncias do caso.

b) Arbitragens Expeditas

b.1) Taxa de Administração: 1% (um por cento) do valor econômico da arbitragem, conforme aferido pelo Centro, obedecido o piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o teto de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com possibilidade de desconto para arbitragens expeditas simplificadas.

b.2) Honorários do Árbitro: 3% (três por cento) do valor econômico da arbitragem, conforme aferido pelo Centro, obedecido o piso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o teto de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com possibilidade de desconto para arbitragens expeditas simplificadas.

ANEXO II ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

1. Requerimento de Tutela de Urgência, Medida Cautelar ou Prova Antecipada

1.1. A Parte que desejar a nomeação de Árbitro de Emergência para concessão de tutela de urgência ou medida preparatória, incluindo pedido de produção antecipada de provas, deverá apresentar, por via eletrônica, requerimento com os seguintes elementos:

- (a) nome e qualificação das partes envolvidas;
- (b) breve descrição das circunstâncias do litígio;
- (c) na hipótese de tutela de urgência, indicação das tutelas solicitadas e os fundamentos sobre a urgência requerida, antes da nomeação do Tribunal Arbitral;
- (d) na hipótese de produção antecipada de provas, indicação das provas a serem solicitadas e os fundamentos, bem como os motivos pelos quais o requerente entende que a prova postulada é cabível e o motivo pelo qual deve ser produzida antecipadamente;
- (e) indicação do pedido e o montante envolvido, ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;
- (f) cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem; e
- (g) referência ao procedimento arbitral a qual a tutela de urgência ou medida preparatória ou prova se refere, se já tiver sido requerido. Se não o não tiver, indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à arbitragem a ser requerida.

1.2. O Centro deverá enviar imediatamente cópia do Requerimento e respectivos documentos que o instruem às demais partes, notificando simultaneamente a parte requerente.

1.3. O Centro recusará o procedimento de Árbitro de Emergência, de ofício ou após ouvidas as demais partes, se:

- (a) o Tribunal Arbitral já estiver constituído;
- (b) nas hipóteses do item 4.3 do Regulamento;
- (c) não for hipótese de Árbitro de Emergência ou de produção antecipada de prova; ou
- (d) não houver pagamento da Taxa de Instituição, Taxa de Administração e/ou honorários do árbitro de emergência.

2. Nomeação e impugnação do Árbitro de Emergência

2.1. Em até 2 (dois) dias úteis da notificação das demais partes, o Centro decidirá sobre a admissibilidade do procedimento, nomeará um Árbitro de Emergência e determinará seus honorários.

2.2. O Árbitro de Emergência não poderá ser nomeado após a constituição do Tribunal Arbitral. Porém, o Árbitro de Emergência nomeado antes da constituição do Tribunal Arbitral manterá seus poderes para proferir sua decisão até a instituição da arbitragem.

2.2.1 Caso instituída a arbitragem no decurso do procedimento de produção antecipada de prova, cessará imediatamente a jurisdição do árbitro de emergência, cabendo ao Tribunal Arbitral analisar o cabimento da prova ou o prosseguimento da sua produção, podendo manter ou reformar os atos praticados anteriormente pelo Árbitro de Emergência.

2.3. O Árbitro de Emergência deverá apresentar Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade em 02 (dois) dias úteis contados do recebimento de sua indicação, cujas cópias serão enviadas às partes pelo Centro

2.4. O Árbitro de Emergência não poderá atuar como Árbitro em arbitragem relacionada ao litígio que deu origem ao Requerimento, nem a nenhuma arbitragem conexa, salvo acordo em contrário das partes.

2.5. O Árbitro de Emergência decidirá, somente para fins de concessão da tutela de urgência, medida preparatória ou produção antecipada de provas, sobre a sua jurisdição e sobre a existência, a validade e o escopo da convenção de arbitragem e sobre legitimidade das partes, sem prejuízo da questão ser analisada posteriormente pelo Tribunal Arbitral.

2.6. Eventual impugnação do Árbitro de Emergência deverá ser apresentada dentro de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da notificação de nomeação do Árbitro de Emergência, tendo as demais partes 2 (dois) dias úteis para se manifestarem.

2.7. A impugnação será decidida pelo Centro, após o decurso do prazo para o Árbitro de Emergência e as outras partes se manifestarem a respeito.

2.8. Se no curso do procedimento sobrevier alguma questão de independência, imparcialidade, disponibilidade, morte ou incapacidade do Árbitro de Emergência, será ele substituído por outro, indicado pelo Centro no prazo de 2 (dois) dias úteis.

2.8.1. Em caso de substituição do Árbitro de Emergência, o procedimento do Árbitro de Emergência deverá ser retomado no estágio em que se encontra, salvo se o novo Árbitro de Emergência decidir de forma diversa.

2.9. O Centro poderá alterar os prazos aqui previstos, diante da potencial urgência do caso concreto.

3. Procedimento

3.1. O Árbitro de Emergência deverá, tão logo quanto possível, estabelecer calendário detalhado, até a sua decisão, com os prazos tão curtos quanto for factível para atender a alegada urgência.

3.2. O Árbitro de Emergência deverá conduzir o procedimento da maneira que considerar apropriada tendo em vista a natureza da controvérsia e a urgência do Requerimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da independência, da imparcialidade e do tratamento igualitário das partes.

3.3. No caso da produção antecipada de provas, o Árbitro de Emergência deverá decidir sobre o cabimento e o modo de produção da prova.

4. Decisão

4.1. As ordens e decisões proferidas pelo Árbitro de Emergência deverão ser fundamentadas por escrito e poderão ser formalizadas como sentença arbitral.

4.2. As decisões deverão seguir os requisitos do item 19.5 do Regulamento.

4.3. O Árbitro de Emergência poderá estabelecer condições que entenda necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões, incluindo multas cominatórias e prestação de garantias.

4.4. A decisão do Árbitro de Emergência com relação a tutelas de urgência e/ou produção antecipada de provas deverá ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do calendário provisório, ou conforme estabelecido no referido instrumento, ou em prazo mais curto se a urgência assim demandar.

4.4.1. Esse prazo poderá ser prorrogado (a) pelo Centro, de ofício ou mediante pedido fundamentado do Árbitro de Emergência ou (b) se todas as partes assim acordarem.

4.5. As partes se obrigam a cumprir tempestivamente as decisões que vierem a ser proferidas pelo Árbitro de Emergência.

4.6. As decisões tomadas e as provas produzidas pelo Árbitro de Emergência não vinculam o Tribunal Arbitral o qual, uma vez constituído, será competente para modificar, revogar ou anular qualquer decisão previamente tomada, bem como terá

liberdade, segundo seu livre convencimento motivado, para reexaminar as provas produzidas e determinar provas adicionais.

4.7. Os custos associados ao procedimento do Árbitro de Emergência deverão ser determinados e alocados entre as partes pelo Árbitro de Emergência, bem como outras despesas incorridas pelas partes no curso do procedimento, sem prejuízo dos poderes do Tribunal Arbitral para determinar de maneira diversa sobre a alocação dos referidos custos.

www.cbma.com.br